



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 30060015/2026

INEXIGIBILIDADE: 300615/2026 - INEX

OBJETO: Contratação de serviço de fornecimento de alimentação do tipo prato feito (PF) destinada a Câmara Municipal dos Vereadores

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se os presentes autos de procedimentos que têm por objeto a **Contratação de serviço de fornecimento de alimentação do tipo prato feito (PF) destinada à Câmara Municipal dos Vereadores.**

Após análise dos documentos acostados no presente processo de contratação, verificamos o atendimento da instrução processual, em especial os descritos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, não havendo o que relatar além da constatação do cumprimento legal supracitado.

II. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e internacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

CNPJ: 24.517.054/0001-97
Rua Vicente Pedro, nº 250 – Centro – Viçosa/RN – CEP: 59.815-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em 1º de abril de 2021 foi sancionada a Lei Federal nº 14.133, que ficou conhecida como a “Nova Lei de Licitações e Contratos”, tendo em vista que a mesma unificou a matéria e tratou sobre as revogações de leis que por muitos anos foram as bases para as contratações públicas, em especial as Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993.

Apesar na nova lei, alguns conceitos se mantiveram intactos, como é o caso do conceito objetivo da licitação, que continua a ser o de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, também de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, o de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, também com o cuidado de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Ou seja, licitar continua sendo a regra.

A Lei em comento, também trouxe, como nas anteriores, as hipóteses onde há a possibilidade da não utilização de procedimentos licitatórios, seja pela impossibilidade de licitar ou pela sua inviabilidade econômica, tendo em vista que alguns procedimentos de contratação na administração pública são menos complexos e menos vultuosos. Desta forma, manteve-se as ferramentas de exceção à regra, quais sejam, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se deste processo administrativo sendo sob a obediência ao estabelecido no Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

No caso vertente, temos a contratação de **SUILE ALVES DAS CHAGAS - CPF: 042.477.354-62**, para o objeto pretendido, com fulcro no Art. 74, I da Lei Federal 14.133/2021, tendo em vista ser o responsável pelo fornecimento na região.

A inviabilidade de competição resta caracterizada em razão da existência de apenas um estabelecimento no município apto a fornecer alimentação do tipo prato feito (PF), com preparo e fornecimento imediato, conforme a demanda da Câmara Municipal.

As refeições deverão ser preparadas em estabelecimento próprio da contratada, observando as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes, garantindo qualidade, higiene, variedade e atendimento ágil,

CNPJ: 24.517.054/0001-97

Rua Vicente Pedro, nº 250 – Centro – Viçosa/RN – CEP: 59.815-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

possibilitando o fornecimento imediato sempre que solicitado pela Administração. A contratação visa assegurar a continuidade das atividades administrativas e legislativas, oferecendo uma solução prática, eficiente e compatível com as necessidades do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, diante da inexistência de outros fornecedores locais capazes de atender às necessidades da Administração nas condições exigidas, resta configurada a inviabilidade de competição, justificando a contratação direta, observados os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, e diante de tal inexistência de competição, fica impossibilitado e despendida a realização de licitação para contratação deste objeto.

IV. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Assim, diante do exposto nos documentos acostados, restou comprovado o valor a ser contratado igual ao valor total de \$2.340,00 anual.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela contratação direta sem licitação, via inexigibilidade de licitação, para Contratação de serviço de fornecimento de alimentação do tipo prato feito (PF) destinada a Câmara Municipal dos Vereadores, **tendo como contratado: SUILE ALVES DAS CHAGAS - CPF: 042.477.354-62.**

Viçosa/RN, 01 de julho de 2026

VANESKA FREITAS VARELA
Agente de Contratação